



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

---

**AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro**

**PROJETO DE LEI Nº 744 /2023.**

Institui o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica instituído o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. São objetivos do Calendário:

- I - incentivar o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar paraibana;
- II - agregar valor à atividade agrofamiliar.

**Artigo 2º** - No Calendário deverão constar as seguintes informações:

- I - tipo de cultura produzida;
- II - indicação do Município produtor;
- III - época de plantio e de colheita da safra;
- IV - quantidade estimada da produção;
- V - preço médio sugerido por quilo/unidade para venda direta ao consumidor.

**Artigo 3º** - O Calendário de Produção da Agricultura Familiar deverá:

- I - ser publicado no âmbito do Estado da Paraíba;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

II - servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais públicos e privados;

III - incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

**Artigo 4º** - Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que se enquadre no disposto no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e cooperativas.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, indicando o órgão responsável pela elaboração e acompanhamento do Calendário próprio.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 30 de julho de 2023.**

**Eduardo Carneiro**  
**Deputado Estadual - SD**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

### **Justificativa**

O presente projeto de Lei busca instituir o Calendário Informativo visando dar publicidade aos alimentos produzidos pela Agricultura Familiar, seus preços sugeridos e qual a melhor época para consumi-los.

O Projeto vem estruturado em artigos que:

(I) fixam os objetivos da Lei - incentivar consumo e agregar valor aos produtos;

(II) determinar quais são as informações que os produtores deverão prover para confecção do calendário, tipo de cultura, indicação de origem, época de plantio e de colheita, quantidade produzida e o preço sugerido para venda direta;

(III) Sugestão de guia para compra nas escolas e hospitais.

O Agricultor Familiar representa um canal importante de comercialização e geração de renda com regularidade, contribuindo para a inclusão produtiva, a geração de emprego no meio rural e o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo.

Propõe-se a criação do Calendário de Agricultura Familiar Paraibano (CAFP), no qual servirá de orientação aos consumidores, a fim de informá-los sobre os produtos que estão na safra, informando época de plantio, de colheita, o município produtor e o preço médio sugerido por quilo/unidade para venda direta ao consumidor.

O artigo 4º deste Projeto de Lei define que o Agricultor alcançado por esta Lei está definido no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/06, que suas associações e cooperativas, a saber:

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
  - II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
  - III- tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011);
  - IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- (...)

É importante apontar que o Projeto em tela permitirá maior organização da produção da agricultura familiar, em cada um dos respectivos municípios paraibanos, respeitando o zoneamento agropecuário.

Certamente, o intuito da propositura é de informar corretamente os referidos ciclos de produção aos consumidores locais e ampliar o funcionamento das feiras de produtos da agricultura familiar, além do mais, dar maior possibilidade na organização no atendimento à venda dos produtos para os programas públicos existentes a exemplo do PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar).

Registra-se ainda que, a propositura determina que o calendário deverá servir de incentivo nas escolas e hospitais públicos e privados, para a compra de produtos oriundos dos produtores especificados e incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

De acordo com o último Censo Agropecuário, a Agricultura Familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

Diante do exposto, a matéria atende ao interesse público, visto que objetiva divulgar os alimentos produzidos pela agricultura familiar, seus preços sugeridos e qual a melhor época para consumi-los.

Por essa, e por tantas outras razões, pedimos aos nossos pares que aprove este Projeto de Lei.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 30 de julho de 2023.**

**Eduardo Carneiro**  
**Deputado Estadual - SD**